

FORMALIZAÇÃO OU MIGRAÇÃO? IMPACTOS DO REGIME DO MEI NA SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Formalization or migration? Impacts of the mei regime on the sustainability of social security

Adson Romário Rodrigues Santos¹

Francisca Carolina Pessoa Bezerra²

Zélia Luíza Pierdoná³

DOI: <https://doi.org/10.62140/ASFBZP172025>

RESUMO

Este estudo analisa o impacto do regime do Microempreendedor Individual (MEI) na sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e no exame de dados apresentados em tabelas e gráficos. O artigo inicia explorando a evolução regulatória do MEI e os benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 128/2008, que facilitou a formalização de pequenos empreendedores. Em seguida, discute o considerável aumento de adesões ao regime, de 995 mil em 2011 para 7,3 milhões em 2021. Tal crescimento significativo está, em parte, vinculado a práticas como a "pejotização" e a migração de contribuintes de outros regimes, o que compromete os objetivos originais do programa e desestabiliza o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Além disso, os dados revelam que a contribuição de 5% sobre o salário mínimo é insuficiente para cobrir os benefícios oferecidos. O trabalho conclui propondo a reestruturação do programa, por meio da implementação de alíquotas progressivas ajustadas à capacidade contributiva, almejando uma solução que garanta a sustentabilidade da política pública.

Palavras-chave: Microempreendedor Individual. Previdência Social. Sustentabilidade.

ABSTRACT

This study examines the impact of the Individual Microentrepreneur (IME) regime on the sustainability of the General Social Security Regime (GSSR) through a qualitative approach based on a literature review and the analysis of data presented in tables and charts. The article begins by exploring the regulatory evolution of the IME and the benefits introduced by Complementary Law No. 128/2008, which facilitated the formalization of small entrepreneurs. It then discusses the considerable increase in adherence to this regime, from 995,000 in 2011 to 7.3 million in 2021. This significant growth is partially attributed to practices such as the conversion of employees to legal entities and the migration of contributors from other regimes, which compromises the original objectives of the program and destabilizes the financial and actuarial balance of the social security system. Moreover, the data indicate that the 5% contribution on the minimum wage is insufficient to cover the benefits offered. The study concludes by proposing the restructuring of the program through the implementation of progressive rates adjusted to the contributory capacity, aiming for a solution that ensures the sustainability of the public policy.

¹ Técnico Judiciário e Assistente de Apoio no TJCE. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Membro do Grupo de Pesquisa/CNPq "O sistema de seguridade social". E-mail: adson.santos@tjce.jus.br. Currículo: <https://lattes.cnpq.br/8819081911442376>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7649-6091>.

² Advogada. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário UniChristus. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão. E-mail: <http://lattes.cnpq.br/9354538461146643>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8558-484X>.

³ Doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade Complutense de Madrid. Professora da graduação, do mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenadora do Grupo de Pesquisa/CNPq "O sistema de seguridade social". <http://lattes.cnpq.br/8677991232786928>. E-mail: zelia.pierdona@mackenzie.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3162-1614>.

1. INTRODUÇÃO

Desde a sua implementação pela LC nº 128 de 2008, o regime do Microempreendedor Individual (MEI) no Brasil tem sido objeto de intensos debates acadêmicos e políticos, principalmente no que concerne à sua sustentabilidade e eficácia como política pública. Criado com o intuito de formalizar pequenos empreendedores e oferecer-lhes proteção previdenciária, o MEI tem se mostrado uma solução ousada, porém não isenta de desafios. Este artigo pretende analisar o impacto do regime do MEI na sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social.

O MEI obteve rápido crescimento no número de adesões, passando de 995 mil contribuintes em 2011 para 7,3 milhões em 2021. Esse crescimento exponencial suscita questionamentos quanto à possibilidade de ele realmente resultar da formalização de pequenos negócios, ou se é impulsionado pela transferência de contribuintes de planos previdenciários mais equilibrados, ou ainda por empregados disfarçados como pessoas jurídicas (pejotização).

Este aumento também levanta preocupações quanto à adequação do sistema previdenciário vigente, uma vez que a contribuição de 5% sobre o salário mínimo é significativamente inferior à de outras categorias de contribuintes. Este descompasso gera um impacto considerável na sustentabilidade financeira e atuarial do RGPS, conforme levantamentos e estudos apontados neste artigo.

Além disso, a análise dos dados socioeconômicos dos MEIs indica que o programa não está atingindo seu público-alvo original: os trabalhadores de baixa renda. A maioria dos MEIs possui, no mínimo, ensino médio completo, e uma proporção significativa tem ensino superior, o que contrasta com o perfil esperado de beneficiários. Este desvio de foco aponta que o regime do MEI, em vez de integrar os mais vulneráveis, está sendo utilizado por indivíduos que, em muitos casos, não se enquadram nos critérios de baixa renda, previstos pela política pública.

O presente artigo empreende uma análise crítica que destaca a necessidade urgente de reformas para corrigir essas distorções e garantir a viabilidade a longo prazo do regime do MEI. Por fim, propõe-se uma reflexão sobre possíveis ajustes na legislação que regulamenta o MEI, como a implementação de alíquotas progressivas, baseadas na capacidade contributiva dos microempreendedores.

2. MEI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REGULATÓRIA

A Lei Complementar nº 123, de 2006, conhecida como Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, constitui uma importante política pública voltada ao fortalecimento do empreendedorismo no Brasil. Esta Lei estabelece que as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) devem receber tratamento diferenciado e com alguns favorecimentos nas instâncias administrativas e institucionais.

A referida lei deu às MEs e às EPPs prioridade para iniciar e conduzir seus negócios, incentivou-as a solicitar empréstimos e outras formas de crédito, bem como reduziu seus tributos (BRASIL, 2006). Nesse contexto, o regime “Simples Nacional” foi implementado com a finalidade de que os objetivos citados fossem alcançados, visto que buscou fornecer um único pagamento simplificado para a cobrança de tributos, representando um avanço considerável na simplificação do sistema tributário.

De acordo com os dados de 2022 do SEBRAE, os benefícios concedidos ao Microempreendedor Individual (MEI) incluem: 1) Um processo de registro simplificado e digital; 2) Isenção de impostos federais; 3) Taxa (R\$ 1 do setor privado e R\$ 5 da câmara municipal conforme a situação permitir) já declarada fixa, bem como a concessão de transporte de acordo com as atividades desenvolvidas; 4) A contribuição para a Previdência Social é de 5% do salário mínimo; 5) Emissão de Nota Fiscal Eletrônica; 6) É possível contratar um empregado que receba um salário mínimo ou o piso salarial da categoria.

Segundo o Portal do Empreendedor do Governo Federal (2025), aqueles que pretendem se estabelecer como MEIs devem cumprir as seguintes condições: 1) Não ter participação como sócio em outra empresa; 2) A atividade desenvolvida deve estar contida na lista de ocupações permitidas para os Microempreendedores Individuais; 4) Possuir apenas um estabelecimento; e 5) A receita bruta anual não deve exceder R\$ 81.000,00 por ano ou R\$ 251.600,00 se transportador autônomo de cargas que trabalhe apenas com o transporte rodoviário de cargas. É importante acrescentar que a Lei nº 8.112/90 estabelece que servidor público federal não pode ser enquadrado como MEI.

Ricardo Negrão explica que as ações realizadas dentro do sistema empresarial que estão diretamente relacionadas à circulação de serviços e produção de bens fazem parte de uma representação da empresa, excetuando atividades desenvolvidas por profissionais intelectuais ou de natureza científica, artística ou literária (NEGRÃO, 2014).

Acerca da definição de empresário, o art. 966 do CC/2002 dispõe:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.

Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A Lei Complementar nº 123 de 2006, também conhecida como o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), em seu artigo 18-A, prevê normas que têm por finalidade a regulamentação do Microempreendedor Individual (MEI). Constatase que o disposto na lei supramencionada está em consonância com o teor do artigo 966 do Código Civil.

Conforme consta no Portal do Empreendedor (2023), o Microempreendedor Individual (MEI) se refere à “pessoa que trabalha como pequeno empresário ou pequena empresária de forma individual”. O artigo 966 do Código Civil descreve o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. No caso do MEI, trata-se de um empresário que realiza atividades de industrialização, comércio ou prestação de serviços, inclusive no setor rural, com um limite de receita bruta anual que pode alcançar até R\$ 81.000,00.

Ressalte-se que é necessário que o MEI opte pelo regime tributário do Simples Nacional, sendo este indispensável para sua regularidade tributária. Contudo, o § 4º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que o MEI não poderá optar por esse regime caso a atividade desempenhada esteja enquadrada nos Anexos V ou VI da legislação citada. Acrescente-se que o Anexo VI, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, foi revogado pela Lei Complementar nº 155/2016, deixando de produzir efeitos a partir de sua vigência (BRASIL, 2006).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece, a partir do artigo 179, que micro e pequenas empresas receberão tratamento jurídico diferenciado pela União, Estados, Distrito Federal, bem como seus Municípios. Pedro Lenza sustenta que é razoável vincular a livre concorrência com a igualdade, e, ao fazer isso, dar tratamento preferencial às pequenas empresas (LENZA, 2016).

A despeito de o regime do Microempreendedor Individual (MEI) ter sido criado com o objetivo de proporcionar condições diferenciadas e promover a regularização de pequenos negócios, verifica-se que, em alguns casos, ocorre a sua utilização de maneira inadequada. Certos grupos empresariais adotam estratégias que utilizam indevidamente a figura do MEI para escamotear relações de emprego formal, fazendo com que novos ou atuais funcionários se registrem como MEI, desonerando-se indevidamente de encargos trabalhistas e previdenciários.

Por óbvio, essa manobra diminui os encargos com a folha de pagamento. No entanto, esses funcionários são transformados em "colaboradores", prática conhecida como "pejotização", considerada uma forma de fraude trabalhista que pressiona os funcionários a criarem pessoas jurídicas, de modo que o empregador não precise pagar os benefícios trabalhistas devidos. A prática aparece tanto na contratação de novos trabalhadores quanto na conversão da força de trabalho existente para pessoas jurídicas.

Miguel Caldas (2000), apresenta a pejotização como uma questão problemática, podendo ocasionar a anulação de proteções garantidas pela Constituição. Essa configuração constitui uma fraude à legislação trabalhista, com o objetivo de eliminar direitos garantidos constitucionalmente (art. 7º da CF/88), infringindo os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e da valorização do trabalho (artigos 170 e 193 da CF/88).

O referido fenômeno não apenas compromete os direitos trabalhistas dos indivíduos envolvidos, mas também pressiona o sistema previdenciário, ao aumentar a proporção de contribuintes com alíquotas reduzidas e benefícios desproporcionais.

3. DO DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA ESPECIAL DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

A Constituição Federal de 1988 determinou a criação de uma lei para estabelecer um sistema especial de inclusão previdenciária, ou seja, uma norma que introduzisse alíquotas reduzidas, visando integrar trabalhadores de baixa renda ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda (BRASIL, 1988).

Com base nesse mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 123 de 2006, especialmente no artigo 18-A, facultou ao MEI o pagamento dos impostos e contribuições do Simples Nacional em valores mensais fixos. Em relação à contribuição previdenciária, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu a alíquota de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, conforme o artigo 21, § 2º, inciso II, alínea "a".

O objetivo da Constituição é criar uma política pública que amplie a proteção previdenciária para os trabalhadores de menor renda, especialmente aqueles em situação de informalidade, e incentivar a formalização de pequenos negócios para promover a inclusão social de grupos marginalizados. No entanto, como ocorre com qualquer política governamental, é essencial conduzir uma análise ao longo do tempo para avaliar se os objetivos estão sendo alcançados.

Estudos e levantamentos a serem apresentados neste artigo demonstram que o programa governamental não cumpre os propósitos constitucionais. Verifica-se que a maioria dos beneficiários não se enquadra como trabalhadores de baixa renda, e houve expressiva migração de contribuintes do RGPS para a categoria MEI visando os subsídios fornecidos.

O primeiro levantamento diz respeito à evolução das pessoas físicas contribuintes do RGPS entre o período de 2011 e 2021, elaborado por Costanzi e Magalhães, no qual é possível aquilatar a questão da migração ou transferência entre os tipos de segurados contribuintes do RGPS:

Tipo de Segurado ou Contribuinte do RGPS	2021		2011		Variação acumulada e média anual em %	Variação acumulada e média anual em %
	Com pelo menos uma contribuição no ano (a)	Número médio mensal de contribuintes (b)	Com pelo menos uma contribuição no ano (c)	Número médio mensal de contribuintes (d)	(a) / (c) Em %	(b) / (d) Em %
1 Empregado	52.321.121	40.875.009	51.681.597	38.472.270	+ 1,2 % (+0,1%a.a.)	+ 6,2 % (+0,6%a.a.)
2 Empregado Doméstico	1.772.831	1.280.157	2.110.911	1.476.968	- 16,0 % (-1,7%a.a.)	- 13,3 % (-1,4%a.a.)
3 Contribuinte Individual	17.105.057	11.724.996	11.307.215	7.417.189	+ 51,3 % (+4,2%a.a.)	+ 58,1 % (+4,7%a.a.)
3.1 Plano Completo	7.845.339	5.195.580	8.289.409	5.397.692	- 5,4 % (-0,5%a.a.)	- 3,7 % (-0,4%a.a.)
3.2 Plano Simplificado	1.946.446	1.505.498	2.022.517	1.438.148	- 3,8 % (-0,4%a.a.)	+ 4,7 % (+0,5%a.a.)
3.3 MEI	7.313.272	5.023.918	995.289	581.349	+ 634,8 % (+22,1%a.a.)	+ 764,2 % (+24,1%a.a.)
4 Facultativo	1.433.574	1.113.303	1.176.983	805.927	+ 21,8 % (+2,0%a.a.)	+ 38,1 % (+3,3%a.a.)
4.1 Plano Completo	309.827	231.863	454.533	338.251	- 31,8 % (-3,8%a.a.)	- 31,5 % (-3,7%a.a.)
4.2 Plano Simplificado	727.463	569.809	635.331	452.842	+ 14,5 % (+1,4%a.a.)	+ 25,8 % (+2,3%a.a.)
4.3 Baixa Renda	396.284	311.631	87.119	14.835	+ 354,9 % (+16,4%a.a.)	+ 2.000,6 % (+35,6%a.a.)
Total de Pessoas Físicas Contribuintes do RGPS	69.310.777	54.120.377	64.109.870	47.725.150	+ 8,1 % (+0,8%a.a.)	+ 13,4 % (+1,3%a.a.)
Participação MEI no total de Contribuintes do RGPS em %	10,6 %	9,3 %	1,6 %	1,2 %		

Fonte: COSTANZI; MAGALHÃES (2023, p. 18).

A série temporal aponta uma expressiva elevação no número de contribuintes individuais do tipo MEI bastante destoante quando comparado aos demais contribuintes. Entre 2011 e 2021, nota-se que o número de MEIs passou de 995 mil para 7,3 milhões, considerando aqueles com ao menos uma contribuição no ano, perfazendo um crescimento acumulado de 634,8% ou 22,1% a.a. Da mesma forma, percebe-se vultoso crescimento ao analisar o número médio mensal de contribuintes, no mesmo interstício, houve a elevação de 581 mil para 5 milhões, totalizando um incremento acumulado de 764,2% ou de 24,1% a.a.

Tais números seriam louváveis, caso indicassem que o objetivo da formalização dos pequenos negócios foi alcançado. Contudo, essa conclusão não é factível, uma vez que a quantidade de contribuintes individuais, sejam do plano completo ou individual, sofreu pouca variação dos anos de 2011 a 2021. Esse cenário indica que, na verdade, houve a migração de outros tipos de segurados para o MEI, e não a regularização de trabalhadores informais.

O baixo ritmo de crescimento do total de contribuintes do RGPS mostra que o período não pode ser caracterizado como de expressiva formalização ou redução da informalidade, inclusive porque o desempenho econômico no período não foi tão positivo. O PIB, entre 2011 e 2021, cresceu apenas 4,3%, ou seja, uma alta média anual de apenas 0,4% a.a. nesse período de 10 anos. Na realidade, o PIB do ano de 2021 foi 1,1% inferior ao PIB observado no ano de 2014. Esse baixo ritmo de crescimento econômico também se refletiu nos dados de geração de empregos formais de celetistas apurados pela RAIS: de cerca de 40 milhões para 42,9 milhões entre 2011 e 2021, que representou um incremento acumulado de apenas 7,3% em 10 anos (média anual de 0,7% a.a.) (COSTANZI; MAGALHÃES, 2023).

O modesto crescimento econômico brasileiro enfraquece significativamente a hipótese de que o aumento de MEIs seja proveniente principalmente de autônomos informais. A migração de outros contribuintes para a categoria de MEI é altamente problemática, já que essas categorias provêm de planos mais equilibrados atuarialmente e possuem alíquotas de contribuição previdenciária mais elevadas.

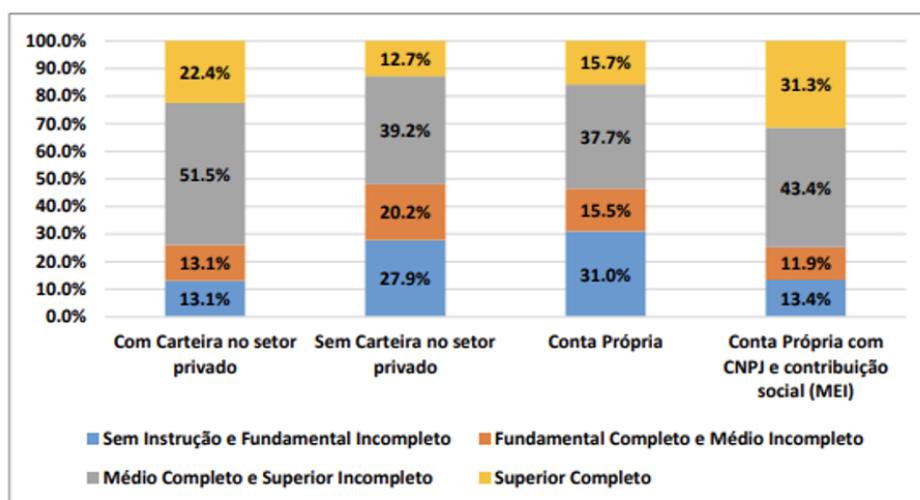
Ao analisar os dados do levantamento mencionado, conclui-se que a sustentabilidade da previdência social está sendo comprometida pelo rápido aumento de planos com subsídios atuariais e alíquotas muito reduzidas. Em termos nominais, o pagamento de um ano de benefício ao MEI (treze salários mínimos, incluído o 13º salário), demandaria aproximadamente 22 (vinte e dois) anos de contribuição.

No caso do MEI, que possui a alíquota mais reduzida – 5% do salário mínimo, o valor vertido é muito inferior ao que o contribuinte empregado contribui, ainda que se cogite unicamente aqueles que auferem os menores salários. O empregado que recebe exatamente um salário mínimo é obrigado a pagar uma alíquota de 7,5%, caso afaia um centavo a mais já passará para a faixa subsequente, cuja obrigação é de 9%.

Para fins de comparação, considerando o salário mínimo de 2025 que é de R\$ 1.518,00, verifica-se que o MEI paga R\$ 75,90. Em contrapartida, o segurado empregado recolhe R\$ 113,85, ou R\$ 136,62, caso receba um pouco mais do que o salário mínimo. Portanto, não há justificativa para uma diferença nas alíquotas de 50% ou 80%, considerando as alíquotas de 7,5% e 9%, respectivamente, uma vez que os segurados possuem condições econômicas similares.

Há ainda outro dado a agravar o cenário: o percentual de participação do MEI no total de contribuintes do RGPS. Os MEIs, com ao menos uma contribuição no ano de 2011, representavam apenas 1,6% do total de contribuintes, já em 2021, esse número alcançou o patamar de 10,6%. A contribuição previdenciária feita pelo MEI é insuficiente para custear os benefícios previdenciários, considerando-se a expectativa de vida e o valor dos benefícios oferecidos. Assim, a diferença entre o montante pago pelo MEI e o custo atuarial dos benefícios recebidos acaba sendo coberta pelos demais contribuintes, bem como por toda a sociedade, já que as contribuições previdenciárias (da empresa sobre a remuneração e dos trabalhadores) são insuficientes para pagar os benefícios previdenciários.

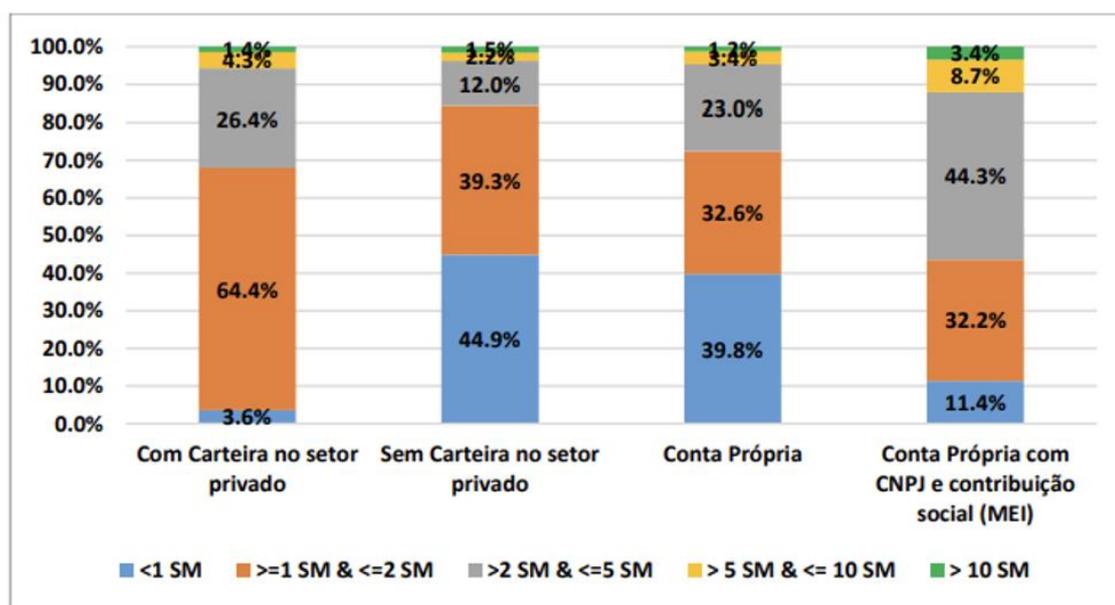
Estudo relevante também foi empreendido pelos pesquisadores da FGV IBRE, em 2023, para analisar a evolução, características socioeconômicas e sustentabilidade fiscal do MEI, com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) e informações de registros administrativos. Abaixo serão arrolados gráficos com dados referentes ao 3º trimestre de 2022.



Fonte: VELOSO; BARBOSA FILHO; PERUCHETTI (2023, p. 5).

Os indicadores mostram que a escolaridade dos MEIs é bastante semelhante à dos empregados com vínculo formal, já que cerca de 75% de ambos possuem pelo menos o ensino

médio completo, incluindo aqueles com ensino superior. Por outro lado, aproximadamente um terço dos MEIs possui ensino superior completo, proporção que é significativamente maior em comparação com outros perfis. Assim, é possível concluir que o programa não está focado em trabalhadores com baixa escolaridade.



Fonte: VELOSO; BARBOSA FILHO; PERUCHETTI (2023, p. 5).

Quando analisado a composição por faixa de renda do trabalho das diferentes categorias de trabalhadores, os MEIs se destacam: 56,4% auferem mais de dois salários mínimos, isto é, mais que a metade. Em comparação, apenas 32,1% dos trabalhadores celetistas ganham mais do que dois salários mínimos. Não bastasse, somente 11,4% dos MEIs ganham menos que um salário mínimo, percentagem muito destoante da apresentada pelos trabalhadores autônomos (39,8%) e trabalhadores informais (44,9%).

É patente que o programa do MEI não protege exclusivamente os trabalhadores de baixa renda. Ao englobar indivíduos com maior nível de escolaridade e faixa de renda, essa política pública incorre em uma falha de focalização, uma vez que o sistema especial de inclusão previdenciária delineado pela Constituição Federal privilegia, de forma inadvertida, indivíduos que não se enquadram no preceito estabelecido.

Quanto ao risco que a alíquota atual do MEI representa à sustentabilidade da previdência social, o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, órgão do governo federal, concluiu que (BRASIL, 2022):

[...] o desenho atual do MEI, com alíquota de contribuição previdenciária de 5%, além de não se mostrar custo-efetivo em relação ao desenho inicial, introduziu

também um risco à sustentabilidade do sistema previdenciário devido aos elevados subsídios embutidos. O desenho atual do MEI deve ser aperfeiçoado para lidar com um conjunto de distorções que se acumularam desde a criação da política, dentre as quais se destacam (mas não se exaurem): (i) o diferencial de alíquotas em relação ao Plano Simplificado de Previdência Social, que possui a mesma carta de direitos/benefícios que o MEI, mas que possui uma alíquota de contribuição mais alta (de 11%); (ii) a falta de critérios objetivos na fixação dos limites de faturamento para enquadramento no MEI, na criação de novas modalidades de MEI e na inclusão/exclusão de atividades no rol de atividades elegíveis, que devem se orientar por necessidades dos beneficiados e objetivos do programa, não em função da pressão de grupos de interesse; (iii) os riscos de pejotização e desvio de finalidade do MEI por parte de empregadores em decorrência de eventual interação da política com o marco legal introduzido pela reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017).

Em contrapartida, pondera-se que existe um *trade-off* inerente ao recebimento de uma contribuição previdenciária tão diminuta por parte do MEI, uma vez que é mais vantajoso ao RGPS receber algum montante, ainda que modesto, do que privar esses trabalhadores da proteção previdenciária. Evitando que, no futuro, eles viessem a recorrer à assistência social, regime que opera de forma não contributiva.

Embora a reflexão seja pertinente, não é suficiente para refutar a conclusão de que o regime do MEI é insustentável, excessivamente subsidiado e em desacordo com o objetivo delineado pela Constituição. Assim, uma reforma torna-se imperativa, especialmente considerando o percentual significativo que os MEIs já representam no conjunto total de contribuintes.

Para garantir justiça tributária, propõe-se o estabelecimento de uma tabela de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária, semelhante à aplicada no IRPF, baseada no faturamento do MEI. Por certo, o microempreendedor com faturamento maior possui condições de contribuir para a previdência social com valor superior a 5% do salário mínimo. Essa abordagem não apenas promove equidade, mas também reforça a sustentabilidade do sistema previdenciário ao alinhar a contribuição com a capacidade financeira dos contribuintes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do regime do Microempreendedor Individual e seu impacto na previdência social brasileira, conforme discutido ao longo deste artigo, revela uma série de desafios e inconsistências que precisam ser debatidos para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário. A Constituição Federal estabelece critérios claros para manter o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, mas a prática política muitas vezes favorece decisões de curto prazo que comprometem a viabilidade fiscal de longo prazo. Isso é

particularmente preocupante em um cenário de rápido envelhecimento populacional, que pressiona ainda mais os recursos previdenciários.

O crescimento exponencial do número de MEIs levanta questões sobre a natureza desse aumento. Embora o regime tenha sido concebido para formalizar pequenos negócios, há evidências de que parte desse crescimento se deve à migração de contribuintes de planos previdenciários mais equilibrados, ou à pejotização, na qual trabalhadores são transformados em pessoas jurídicas para reduzir encargos trabalhistas. Essa tendência não apenas desvirtua o propósito original do MEI, mas também pressiona o sistema previdenciário ao aumentar a proporção de contribuintes com alíquotas reduzidas e benefícios desproporcionais.

O regime do Microempreendedor Individual, enquanto uma iniciativa voltada para a inclusão previdenciária dos trabalhadores informais, levanta preocupações significativas quanto à sua adequação e impacto fiscal. A ausência de uma definição clara do que constitui "baixa renda" permite que o regime beneficie trabalhadores que não estão entre os mais necessitados, comprometendo assim o equilíbrio atuarial desejado. Com um faturamento anual de até R\$ 81 mil, muitos MEIs não se alinham ao perfil de baixa renda, levantando dúvidas sobre a equidade dos subsídios previdenciários oferecidos.

Outrossim, os estudos apresentados destacam que o perfil socioeconômico dos MEIs frequentemente não corresponde ao de trabalhadores de baixa renda, que deveriam ser os principais beneficiários do regime. Muitos MEIs possuem níveis educacionais e rendas superiores ao esperado, o que representa uma falha de focalização. Isso é agravado pela ausência de uma definição legal clara de "baixa renda", permitindo que indivíduos com capacidade contributiva significativa se beneficiem de subsídios previdenciários destinados aos mais necessitados.

Portanto, torna-se crucial reestruturar o MEI para corrigir essas distorções e alinhar o regime aos objetivos constitucionais de inclusão social e proteção previdenciária. A implementação de alíquotas progressivas, baseadas na capacidade contributiva dos microempreendedores, constitui medida pertinente nessa direção. Finalmente, é necessário avaliar rigorosamente o impacto fiscal do MEI, considerando que essa classe já representa uma parcela significativa do total de contribuintes, garantindo que essa política pública realmente promova a inclusão previdenciária sem comprometer a sustentabilidade financeira e atuarial do RGPS.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008*. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp128.htm. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Portal do Empreendedor. *O que você precisa saber antes de se tornar um MEI*. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/o-que-voce-precisa-saber-antes-de-se-tornar-um-mei>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. *O que é o Microempreendedor Individual (MEI)*. Portal Gov.br: Empresas e Negócios. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes/o-que-e-o-microempreendedor-individual-mei/o-que-e-mei>. Acesso em: 8 jan. 2025

BRASIL. *Relatório de Recomendações: Microempreendedor Individual (MEI) Ciclo 2021*. Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2021/subsidios/mei-relatorio-recomendacoes.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

CALDAS, Miguel P. *Demissão: Causas, Efeitos e Alternativas Para Empresa e Indivíduo*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COSTANZI, Rogério Nagamine; MAGALHÃES, Mário. *A evolução do Microempreendedor Individual (MEI) e os impactos no financiamento da Previdência Social e no mercado formal de trabalho*. Boletim Informativo, FIPE, 2023. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif510-15-24.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. *Direito empresarial: estudo unificado*. 5. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2014.

SEBRAE. *Lei Geral da Micro e Pequena Empresa: Conheça os benefícios da Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*, 27 set de 2022. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/lei-geral-da-micro-e-pequena-empresa,46b1494aed4bd710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 06 jan. de 2025.

VELOSO, Fernando; BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda; PERUCHETTI, Paulo. Análise do MEI: evolução e características socioeconômicas. FGV IBRE, 2023. Disponível em: https://ibre.fgv.br/sites/ibre.fgv.br/files/arquivos/u65/analise_do_mei_final.pdf. Acesso em: 6 jan. 2024.